



ANO II – CASEARA – SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2020 – Nº 092

DECRETO Nº 039 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre a instituição e a regulamentação das funções de fiscal de obras no âmbito da administração pública direta e indireta do Município De Caseara.”

A Prefeita do Município de Caseara, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, amparada pelo art. 68, VI da Lei orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º As obras de construção ou reforma, relativas a edifícios públicos, bem como a instalação ou reforma do respectivo equipamento, quando forem executadas no regime de empreitadas globais ou no de empreitadas parciais, terão sempre um fiscal, responsável perante a Administração, pelo cumprimento:

I – Dos projetos, especificações, orçamentos e detalhamentos aprovados.

II – Dos contratos ou ajustes assinados.

III – Das normas federais, estaduais e municipais em vigor, relativamente às construções civis, seja de ordem técnica, contábil ou administrativa.

§ 1º A responsabilidade dos fiscais, quanto à transgressão das disposições a cumprir na forma deste artigo e seus incisos, não exclui qualquer responsabilidade por parte dos empreiteiros.

§ 2º O fiscal poderá ser pessoa natural ou jurídica legalmente habilitada ao exercício das funções previstas neste Decreto.

Art. 2º O fiscal obriga-se:

I – Conforme seja pessoa natural ou jurídica, respectivamente, a residir ou manter um técnico residente na localidade onde se executa a obra ou se instalar o equipamento de cuja fiscalização esteja incumbido.

II – A prestar assistência técnica efetiva à execução de obra ou instalação do equipamento, bem como à aplicação dos créditos correspondentes e a todos os atos de ordem técnica, contábil e administrativa cujo controle seja necessário ao cumprimento do que dispõe o art. 1º deste Decreto.

III – A enviar periodicamente as autoridades competentes de acordo com o preceituado em regulamento, os relatórios indicativos do andamento técnico dos trabalhos, da realização das despesas correspondente e de todos os fatos indispensáveis ao cabal conhecimento do estado e condições da execução da obra ou da instalação do equipamento.

IV- Cumprir demais funções estabelecidas no Decreto nº 001 de 10 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Excepcionalmente e desde que haja justificativa para tal, reconhecida pelas autoridades competentes, será dispensada a exigência contida no inciso I deste artigo, quando isso não impeça ao fiscal, a inspeção assídua aos trabalhos de que esteja incumbido.

Art. 3º. Poderão os fiscais, sob sua responsabilidade:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CASEARA - ESTADO DO TOCANTINS



GOVERNO MUNICIPAL

ANO II – CASEARA – SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2020 – Nº 092

I – Dentro dos limites de necessidade e urgência estabelecidos em regulamento, e em casos devidamente justificados “a posteriori”: determinar ou autorizar alterações que não modifiquem de modo sensível os projetos ou especificações aprovadas, quando tais alterações não impliquem em redução do custo da obra em proveito do empreiteiro, nem tampouco em aumento do orçamento básico do contrato ou ajuste.

II - Em casos em que haja delegação prévia das autoridades competentes, e nas condições por estas fixada antecipadamente: promover concorrências públicas ou administrativas bem como coletas de preços.

§ 1º Executados os casos especiais enumerados neste artigo, não poderão os fiscais resolver sobre modificações de projetos e especificações, bem como sobre concorrência públicas ou administrativas e coletas de preços, limitando-se a iniciativa dos mesmos a submeter as autoridades competentes, as providências, que neste particular, julgarem conveniente.

§ 2º Em qualquer hipótese, não poderão os fiscais resolver sobre modificações que afetem fachadas ou estruturas de concreto armado e congêneres.

Art. 4º O fiscal, quando pessoa natural, poderá dispor de auxiliares de fiscalização, a juízo das autoridades competentes:

I - Em qualquer caso, nas obras de empreitadas parciais.

II- Nos casos previstos em regulamento, nas obras de empreitadas globais.

Parágrafo único. Os auxiliares de fiscalização são abrigados a prestar assistência permanente aos trabalhos de que estão incumbidos.

Art. 5º Ficará a critério das autoridades competentes, a admissão e a dispensa dos fiscais e auxiliares de fiscalização.

Parágrafo único. Poderão exercer a fiscalização de mais de uma obra ou – equipamento desde que não haja prejuízo para suas funções, ficando em cada caso com direitos e obrigações que, normalmente, caberiam ao respectivo fiscal.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data da publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caseara, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte.

**ILDISLENE BERNARDO DA SILVA
SANTANA**

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 040, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre nomeação de servidor público para exercer a função do fiscal de Obras.”

A Prefeita do Município de Caseara, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, amparada pelo art. 68, VI da Lei orgânica Municipal,

DECRETA:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CASEARA - ESTADO DO TOCANTINS



GOVERNO MUNICIPAL

ANO II – CASEARA – SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2020 – Nº 092

Art. 1º – Fica nomeada a Sr^a. **Lorany Silva de Moura**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 913.425 – 2º via SSP/TO, cadastrada no CPF Nº 043.564.611-77 residente e domiciliado na Rua dos Aviadores, s/nº, Centro, Caseara – TO, para exercer a função do cargo **FISCAL DE OBRAS**, deste Município.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caseara,
Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês
de Junho do ano de dois mil e vinte.

**ILDISLENE BERNARDO DA SILVA
SANTANA**

PREFEITA MUNICIPAL



Diário Oficial Eletrônico de
Caseara

**ILDISLENE BERNARDO DA SILVA
SANTANA**
Prefeita Municipal